

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Pregão Eletrônico nº 90588/2024

Recorrente: **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº **40.713.112/0001-04**,

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, a Pregoeira do Instituto Federal Catarinense, Campus Santa Rosa do Sul recebeu e analisou as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida CAVERÁ HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ 12.822.871/0001-70 declarada vencedora do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa: RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

PRELIMINARMENTE

1) DA TEMPESTIVIDADE

Encaminhado via sistema Compras.gov em 07/11/2024.

Portanto, aceito o presente Recurso.

DOS FATOS

1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ATESTAM A INOBSERVÂNCIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS.

A Recorrente RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA alega, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

A empresa RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.713.112/0001-04, vem, respeitosamente, por meio deste, interpor recurso administrativo em face do procedimento licitatório mencionado em epígrafe, com

fundamento no disposto no art. 39, § 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e no princípio da transparência que norteia os atos administrativos, em especial no que tange à publicização dos documentos de habilitação no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e à abertura de prazo para averiguação e intenção de recurso.

O termo de referência prevê:

*8.27 do edital, que exige a apresentação do **Balanco Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)** e outras demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais***

*Cumpre informar que a empresa **CAVERA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA** não apresentou tais documentos nos arquivos enviados em anexo ao processo. Caso esses documentos estejam devidamente registrados no SICAF da referida empresa, é imprescindível que sejam disponibilizados a todos os licitantes para garantir a transparência da análise e permitir a identificação de eventuais irregularidades, caso existam.*

O não cumprimento da exigência do edital e a falta de transparência na disponibilização dos documentos do SICAF comprometem a competitividade e a confiança no processo licitatório, o que justifica este recurso.

Conforme explicitado no artigo 39, § 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO

Procedimentos de verificação

*Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicafe. § 9º **Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes** convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.*

O edital e a lei preveem a possibilidade de substituição dos documentos de habilitação pelo registro cadastral no SICAF. Essa alternativa visa simplificar o processo e agilizar a análise de habilitação. No entanto, é imperativo que a administração pública assegure transparência e acesso aos demais licitantes aos

*documentos averiguados no SICAF da arrematante. A habilitação poderá ser verificada por meio do SICAF, sendo obrigatória a **disponibilização pública dos documentos de habilitação** dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após a devida análise, para que todos os licitantes tenham acesso igualitário e transparente às informações. Essa medida visa garantir que todos os participantes do certame possam verificar as condições de habilitação dos demais competidores, preservando os princípios da **igualdade, competitividade e transparência**.*

*O recente **ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 489/2024 – PLENÁRIO** reforça essa necessidade, destacando que a transparência nos atos administrativos é um princípio fundamental. A disponibilização dos documentos averiguados no SICAF permite que todos os licitantes tenham acesso igualitário às informações, garantindo a lisura do processo e a confiança na atuação da Administração.*

*• “A deficiência na publicização dos atos relativos à análise de propostas e ao processo de habilitação dos licitantes, acarretada pela adoção de meios como somente a verificação da documentação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e submissão de documentos via correio eletrônico, comprometeu a transparência perante os demais competidores. Não foi concedido aos demais licitantes acesso às informações contidas no SICAF acerca do licitante com a melhor proposta no certame, desatendendo ao estabelecido no **art. 165, I, da Lei 14.133/2021 e no art. 39, § 9º, da IN - Seges/ME 73/2022**, e contrariando a jurisprudência, em particular o **Acórdão 69/2012-TCU-Plenário**, que sublinha a imperatividade da garantia de completa publicidade e do acesso sem restrições aos documentos de habilitação por todos os participantes, em consonância*

A empresa recorrida apresentou contrarrazões:

Prezados Senhores da Comissão de Licitação do IFSC de Santa Rosa,

Venho por meio deste, representando a empresa Caverá Hortifruti, apresentar nossa resposta formal ao recurso interposto pela empresa Rancho Distribuidora no âmbito do processo licitatório em questão.

Em relação às alegações apresentadas, gostaríamos de esclarecer que, contrariamente ao alegado pela Rancho Distribuidora, os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2022 e 2023 foram devidamente apresentados e anexados

ao processo licitatório. Estes documentos encontram-se no arquivo compactado (zipado) anexado aos autos do processo, claramente identificado com o nome "balanço patrimonial 2022-2023".

Reiteramos que nossa empresa cumpriu integralmente todas as exigências documentais estabelecidas no edital, incluindo a apresentação dos balanços patrimoniais dos anos solicitados. Solicitamos respeitosamente que a comissão de licitação verifique o arquivo zipado mencionado, onde encontrará toda a documentação necessária, incluindo os balanços patrimoniais de 2022 e 2023.

Diante dos fatos apresentados, requeremos o indeferimento do recurso interposto pela empresa Rancho Distribuidora, uma vez que se baseia em alegações infundadas e facilmente refutáveis mediante a simples verificação dos documentos já apresentados. Solicitamos que o processo licitatório prossiga sem mais delongas, considerando que todas as exigências foram devidamente cumpridas por nossa empresa.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Agradecemos a atenção dispensada e confiamos na análise justa e imparcial desta comissão.

Alega em apartada síntese que:

- 1) todos os documentos relacionados ao SICAF da empresa **CAVERA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA**, incluindo os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE), sejam disponibilizados para todos os licitantes.
- 2) a abertura de prazo específico para que os licitantes possam examinar os documentos do SICAF e, caso identifiquem quaisquer irregularidades, apresentem os devidos recursos fundamentados.

2) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DE FATO OBSERVADO.

A Recorrente RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA alega, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

Que a empresa **CAVERA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA** não apresentou tais documentos nos arquivos enviados em anexo ao processo.

Quanto a esta informação afirmo que é infundada, pois a empresa encaminhou em tempo hábil e de maneira correta a documentação para habilitação, conforme solicitado, em pasta zipada, no dia 29/10/2024.

O edital prevê que:

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Fica claro neste subitem que a Administração deverá exigir a apresentação dos documentos de habilitação, na forma da Lei, e PODERÁ ser substituída pelo registro do SICAF.

Portanto, refuta-se a afirmação de que a empresa CAVERÁ não encaminhou o documento solicitado.

Quanto solicitação de que todos os participantes do certame possam verificar as condições de habilitação dos demais competidores, informo que, conforme cláusula “11. Dos recursos”, do edital, abaixo transcrita, as propostas e documentos são disponibilizados no site do IFC, e, inclusive foi, também, escrito no chat essa informação:

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://licitacoescontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2024/pregoes-eletronicos-2024/>

De todo modo, em diligência ao sistema SICAF, observou-se que está disponível para consulta os balanços da empresa.

3) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em face das razões expendidas acima, informo que os documentos estão no site do IFC, como mencionado, e INDEFIRO o pedido 2 formulado pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDOR dos itens do certame a empresa CAVERÁ HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

TAISE MARTINS SANTOS

PREGOEIRO

Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Geral, para análise e, se for o caso, para os registros de adjudicação e homologação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90588/20024